



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502130-90.2024.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado EMANUEL BEZERRA DE SOUZA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo e DERAM PROVIMENTO ao apelo ministerial para elevar as penas de EMANUEL BEZERRA DE SOUZA a 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, além de 11 dias-multa, e fixar a quantia de dois mil reais como valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.400 **RELATOR — 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1502130-90.2024.8.26.0536
COMARCA: Guarujá
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal
APELANTES/APELADOS: **EMANUEL BEZERRA DE SOUZA**
 MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. MULTIRREINCIDÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e por Emanuel Bezerra de Souza contra condenação por furto qualificado tentado. O Ministério Público busca aumento da pena pela multirreincidência, mínima redução pela tentativa e fixação de valor mínimo para reparação de danos. A defesa busca absolvição por carência probatória e, subsidiariamente, redução da pena e abrandamento do regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação da pena imposta, considerando a multirreincidência e a tentativa, e na fixação de valor mínimo para reparação dos danos.

III. Razões de Decidir

3. A condenação é mantida com base em confissão do réu, depoimentos e registros audiovisuais.

4. A multirreincidência justifica o aumento da pena, conforme tema 585 do STJ. A tentativa próxima à consumação justifica mínima redução da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso defensivo e dá-se provimento ao apelo ministerial para elevar as penas a 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, além de 11 dias-multa, e fixar valor mínimo de dois mil reais para reparação dos danos.

Tese de julgamento: 1. A multirreincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea. 2. A tentativa próxima à consumação justifica mínima redução da pena.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 172 e s. cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e por

EMANUEL BEZERRA DE SOUZA, inconformados com a decisão que condenou **Emanuel** às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 07 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, em sua forma tentada.

O *Parquet* ministerial, em suas razões de apelo (fls. 191/208), pede: o acréscimo da pena, na segunda etapa, pela multirreincidência (autos nº 0001375-24.2016.8.26.0536 – fls. 22/23 e 24, nº 1504435-57.2018.8.26.0536 – fls. 23, e nº 1502733-76.2018.8.26.0536 – fls. 25/26); a mínima redução pela tentativa; a fixação de valor mínimo a título de reparação dos danos causados à vítima.

A Defesa, por sua vez (fls. 210/220), busca a absolvição por carência probatória e, subsidiariamente: a redução da pena-base ao piso; a máxima redução pela tentativa; o abrandamento do regime.

Contrarrazões, ministeriais e defensivas, a fls. 236/242 e 253/260.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu seu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo defensivo e parcial provimento do reclamo ministerial, com o reconhecimento da preponderância da multirreincidência e fixação de valor mínimo como reparação (fls. 275/282).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que **Emanuel**, no dia 31 de maio de 2024, no estabelecimento comercial denominado “Só lanternas”, tentou subtrair para ele, mediante rompimento de obstáculos e escalada, cabos, fios elétricos e um roteador de internet, avaliados em mil reais, pertencentes a *Paulo Laffront de Albuquerque Reis*, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Detalha, expondo que o acusado escalou o muro dos fundos do imóvel, de elevada altura, e arrombou um cadeado, uma janela, a porta dos fundos e uma porta lateral do estabelecimento comercial. Apoderou-se de cabos, fios e um roteador e colocou-os em sacolas.

Todavia o sistema de monitoramento interno do lugar detectou a

movimentação do furtador, o ofendido acessou as câmeras e viu o réu no local. Foi acionada a polícia militar.

Policiais foram ao local e o réu deixou os bens no local, escalou o muro e se escondeu em meio à mata. Foi, porém, encontrado e detido.

A prova oral foi incorporada aos autos digitais (fls. 171).

Conforme descrito pela r. sentença condenatória, “Paulo Laffront de Albuquerque Reis, representante da empresa vítima, em juízo, ratificou suas declarações da fase policial acrescentando que, para entrar na loja, o acusado pulou o muro alto da parte do mangue, quebrou fios, estourou compressores para arrancar fiação e alumínio, quebrou elementos vazados e arrombou a porta da loja que fez o alarme disparar. Pelas imagens, foi possível ver o réu andando por cerca de meia hora na loja, separando os objetos para a subtração. O declarante conseguiu reconhecer Emanuel sem sombra de dúvidas, na Delegacia de Polícia, porque o viu nas imagens das câmeras de monitoramento. O réu estava todo sujo de lama, no momento do furto. Paulo teve um prejuízo total de cerca de R\$ 2.000,00, pois ficou alguns dias sem poder trabalhar. No mais, na audiência judicial, novamente reconheceu Emanuel com segurança como sendo o autor da tentativa de subtração dos objetos da loja Só Lanternas, de propriedade do declarante.”

(...)

“Em juízo, o policial Matheus Henrique Diniz Oliveira ratificou seu relato da fase policial, reiterando que o acusado estourou um cadeado e a porta dos fundos para ingressar no interior da loja, sendo que deixou as sacolas com os objetos que seriam subtraídos, no local dos fatos. O réu não admitiu a prática delitiva. Não tem lembrança se o proprietário da loja Só Lanternas reconheceu Emanuel como sendo o autor da tentativa de furto. O depoente não conhecia o réu anteriormente aos fatos (fl. 171).

Por sua vez, o policial militar Fernando Stella Pinto, em seu depoimento judicial, ratificou seu relato da fase policial, acrescentando que o réu, aparentemente, ingressou na loja pulando o muro alto dos fundos da loja, que fica na parte do mangue. O proprietário da loja Só Lanternas reconheceu

Emanuel, com segurança, como sendo o autor da tentativa de furto, porque o proprietário conseguiu visualizar o réu pelas câmeras de segurança da loja. O depoente não conhecia o acusado anteriormente aos fatos (fl. 171).”

“Interrogado em juízo, o réu confessou a autoria do delito. Todavia alterou parcialmente sua versão dos fatos e negou o arrombamento da porta do estabelecimento comercial. Afirmou que é usuário de crack e, de fato, tentou subtrair fios elétricos e um roteador de internet da loja Só Lanternas. O interrogando conhecia o local dos fatos, que parecia estar abandonado; então, pulou o muro e entrou na loja para pegar os objetos. Usou uma árvore para pular o muro. Destacou que os fios seriam vendidos e com o dinheiro compraria droga. A porta da loja e o cadeado já estavam abertos, não foi necessário o arrombamento. Finalizou afirmando que se apoderou dos objetos que estavam no interior da loja, mas não conseguiu levá-los, em razão da chegada da Polícia Militar.”

À prova oral somam-se as imagens disponibilizadas a fls. 18, o laudo do local dos fatos (fls. 82/92) e as imagens das câmeras dos policiais (fls. 145).

As imagens do sistema de vigilância são de qualidade razoável e permitem ver as ações do furtador, que chega ao local após escalar um muro vizinho, caminha pelo local, separa bens (e os ensaca) e chega até mesmo a olhar por alguns instantes para a câmera de vigilância.

As imagens das câmeras dos policiais registram a prisão do réu pelos policiais, em meio ao matagal.

O laudo citado, por sua vez, aclara que o acesso se deu por escalada e mediante arrombamento.

Essas, em síntese, as provas dos autos, que revelam o acerto da decisão condenatória.

A integralidade dos autos, neles inclusa a manifestação do próprio acusado, firmam a autoria delitiva e demandam a condenação.

Há, *in casu*, a admissão de culpa pelo réu, nas duas fases da persecução penal, robustecida pela sua prisão após a fuga do local, pelos dizeres

dos policiais, pelo reconhecimento da vítima e pelo registro, tanto da prisão quanto da efetiva subtração, por vídeo.

Exame detalhado dos autos não traz qualquer elemento, ainda que mínimo, que possa dar origem a dúvida razoável acerca da autoria. Não há evidências do fabrico das versões do ofendido e dos policiais e, tampouco, da adulteração do registro audiovisual. Ao término, igualmente não se vislumbra razões para a falsa admissão de culpa.

Enfim, inafastável a condenação, parte-se à pena.

A pena-base foi exasperada em um terço pelos maus antecedentes que ostenta o réu, aliados aos danos causados à propriedade.

Os danos, destarte, foram ratificados pela prova pericial e narrados pela vítima.

Em seguida, inafastáveis os maus antecedentes. A r. sentença citou o Processo nº 0000150-06.2014.8.26.0223, fl. 22, e Processo nº 0017269-82.2011.8.26.0223, fls. 24/25.

A pena foi extinta em 2016, em relação ao primeiro feito, e os autos não trazem notícias do cumprimento da pena imposta em relação ao segundo. Nota-se, dessas datas, que as condenações não são anciãs. A extinção não se deu mais de 10 anos antes da renovada prática delitiva (critério que vem sendo empregado pela jurisprudência superior) e a reiteração delitiva, que permeia o histórico do apelante/apelado, indica ser necessário o recrudesimento da pena como modo de corretamente individualizá-la.

Parte a pena, com isso, de 2 anos e 8 meses de reclusão, além de 13 dias-multa.

Na segunda etapa, a multirreincidência foi compensada com a atenuante da confissão espontânea. Foi citado o Processo nº 0001375-24.2016.8.26.0536, fls. 22/23 e 24; Processo nº 1504435-57.2018.8.26.0536, fl. 23 e Processo nº 1502733-76.2018.8.26.0536, fls. 25/26, feitos que ofertam o necessário trânsito em julgado (e, indicam os autos, o presente crime foi cometido enquanto o réu ainda cumpria penas anteriores).

Trata-se, então, de plurirreincidência. Em tal cenário – e como bem argumentou o Ministério Público em suas razões de apelo – o tema 585, do e. STJ, demanda o acréscimo da pena. É a tese:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”

Em se tratando de três condenações e tendo-se por norte que o julgado paradigma revela a compensação entre uma delas e a atenuante, conclui-se que remanescem, para a dosagem do acréscimo, duas outras. Essa circunstância, novamente indica a jurisprudência do e. STJ, demanda o acréscimo em um terço. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. TESE DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AÇÃO NÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR E DISTINTA DA SOPEADA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO VÁLIDO. AGRAVAMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA EM 1/3. FRAÇÃO PROPORCIONAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese de nulidade pela ausência de fundada suspeita para a busca domiciliar não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do tema diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de desclassificação do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus.

3. Em relação à validade das condenações definitivas consideradas como maus antecedentes, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável de tais circunstâncias, tendo em

vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal.

4. Portanto, a elevação da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal pela valoração dos maus antecedentes do acusado, diante do registro de uma condenação definitiva anterior (Processo n. 0006883- 08.2013.8.26.0066), não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).

5. Na segunda fase, a pena do réu foi majorada em 1/3, diante da existência de outras duas condenações existentes transitadas em julgado, pelos crimes de roubo (Processo n. 0012095-10.2013.8.26.0066) e tráfico (Processo n. 0012481-40.2013.8.26.0066), o que não evidencia desproporcionalidade na fração escolhida.

6. Tratando-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes, é incabível a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.271/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024. Grifos da reprodução.)

Torna-se, a pena, 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 17 dias-multa.

Na terceira etapa, a tentativa fundou a redução intermediária.

Contudo, novamente neste ponto carrega razão o *Parquet* Ministerial. A redução seguirá o *iter criminis* percorrido. Como o crime de furto consuma-se com a inversão da posse da coisa, independentemente de imediata perseguição e recuperação da *res*, é forçoso concluir que o delito sob exame se aproximou da consumação.

De fato, o acusado já havia pulado o muro e rompido os obstáculos que impediam o acesso às coisas. No local, cortou os fios e separou as coisas que levaria, colocando-as em sacolas plásticas. Bastava que retirasse as coisas do local para que o delito se consumasse. Por tal razão, imperiosa a mínima redução, que traz a pena a 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, além de 11 dias-multa.

Sedimentada a pena, o regime inicial imposto, fechado, foi adequadamente fundamentado e há de ser mantido.

Trata-se de acusado que carrega a mácula da reincidência. Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o regime mais acerbado obedece à *mens* da súmula 269, do e. STJ.

Ainda que assim não fosse, as múltiplas perseguições penais pretéritas indicam que a terapêutica penal tem surtido poucos efeitos. Faz-se necessário, neste momento, maior rigor como modo de finalmente buscar impedir a reiteração delitiva.

Outrossim, a r. sentença adequadamente sopesou que mesmo o policial que prendeu o réu em flagrante delito narrou ser aquela a terceira vez que o fazia (como revelaram as filmagens).

Por fim, é caso de dar provimento ao apelo ministerial também quanto à fixação de valor mínimo a título de indenização.

O pleito foi formulado expressamente pela exordial acusatória (fls. 60).

Em seguida, há indicação do valor do prejuízo pela vítima em juízo (dois mil reais, aproximadamente) e a quantia narrada guarda relação com a dinâmica dos fatos, que contou com o rompimento de múltiplos obstáculos.

A matéria foi, assim, submetida ao crivo do contraditório, optando, a d. Defesa, por silenciar acerca deste específico ponto.

Diante do pedido expresso na inicial, da existência de alicerces concretos para a fixação do valor e com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixa-se a quantia de dois mil reais como valor mínimo para reparação dos danos causados.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo ministerial para elevar as penas de **EMANUEL BEZERRA DE SOUZA** a 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, além de 11 dias-multa, e fixar a quantia de dois mil reais como valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima.

ALEX ZILENOVSKI – Relator